

PROJETO DE LEI

Nº 315/2013

Veto Nº 11/14

AUTÓGRAFO Nº 108/2014

LEI Nº 10870



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º e revoga o Art.

2º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isen-

ção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial

urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba

e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 315/2013

Sem emenda

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º e revoga o artigo 2º, da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto neste artigo, o proprietário deve restaurar as fachadas do imóvel e conservá-lo em boas condições."

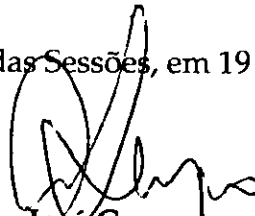
Art. 2º - Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, renumerando-se os demais.

82 e número

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

81 Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2013.


José Crespo
Vereador

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
I. GERAL
22-08-2013 09:18-127125-2/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

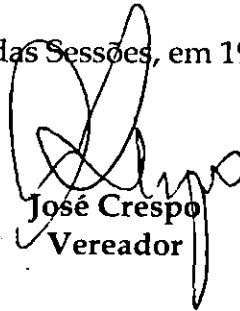
Nº

JUSTIFICATIVA:

A conservação de imóveis comerciais é mais onerosa do que aquela necessária em imóveis residenciais, e por esse motivo a isenção deve ser total em ambos os casos, equiparando-os.

Para o que solicitamos o apoio e o voto dos pares.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2013.



José Crespo
Vereador



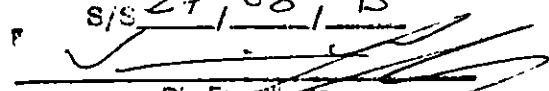
03V

Recebido na Div. Expediente

22 de agosto de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 27 / 08 / 13


Div. Expediente

Recebido em 28/08/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-22-Ago-2013-09:18-127125-1/4

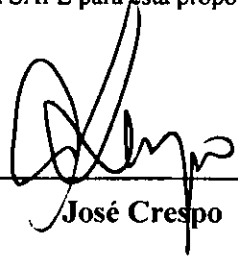


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1344682388/515</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 21/08/2013
Descrição: Dá nova redação ao § único do art. 1º e revoga o art. 2º da Lei 9.380, que dispõe sobre a isenção do	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

Classificações : Código Tributário, Patrimônio Histórico

Ementa : Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 9.380, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 22/2006 - autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de imóveis tombados, por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba – CMDP, localizados no município de Sorocaba, ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, desde que comprovada a conservação das características que justificaram o tombamento.

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto neste artigo, o proprietário deve restaurar as fachadas do imóvel.

Art. 2º A isenção será de 100% (cem por cento) para os imóveis residenciais e 50% (cinquenta por cento) para os imóveis comerciais.

Art. 3º A isenção de que trata a presente Lei será concedida mediante requerimento fundamentado do proprietário ou compromissário comprador, protocolizado até o último dia do mês de novembro do exercício anterior ao que se refere ao pedido do benefício, com cópias dos seguintes documentos:

- I - escritura do imóvel ou instrumento de compromisso de compra e venda devidamente registrados;
- II - resolução do tombamento;
- III - projeto e obra de restauro aprovado pelo CMDP.

Art. 4º O benefício concedido nos termos desta Lei será revisto trienalmente, devendo o beneficiário renovar o pedido de isenção, observando, a cada período, o procedimento previsto no art. 3º.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Cultura, visando instruir os pedidos iniciais de isenção formulados com base na presente Lei, bem como os de renovação, emitir parecer técnico que certifique a conservação do imóvel objeto do benefício.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de novembro de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

ANDERSON SANTOS

Secretário da Cultura e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

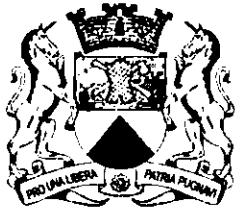
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 315/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao parágrafo único do art. 1º e revoga o art. 2º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O parágrafo único do art. 1º da Lei 9.380, de 25 de novembro de 2010, passa a ter a seguinte redação: para concessão do benefício previsto neste artigo, o proprietário deve restaurar as fachadas do imóvel e conservá-lo em boas condições (Art. 1º); fica revogado o art. 2º da Lei 9380, de 2010, renumerando-se os demais (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL dispõe sobre a isenção do pagamento de IPTU aos proprietários de imóveis tombados, versa, portanto, sobre matéria tributária:

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS))

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita.

Frisa-se que, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual específica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias: (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes e atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária.

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, **a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa em concessão de isenção.**

Tão só visando a boa Técnica Legislativa, frisa-se infra o constante em Lei Complementar Federal que normatiza sobre a alteração das leis:

Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos menciona.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

c) é vedado o aproveitamento do número revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federa', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (g.n.)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em obediência a LC Federal nº 95, de 1998, retro descrita, que dispõe sobre alteração das leis, cabe pequena complementação ao final da nova redação proposta para o parágrafo único, do art. 1º, Lei 9380, de 2010 (art. 1º deste PL), acrescentando as letras 'NR' indicando que houve nova redação para o aludido dispositivo; bem como, ainda, em conformidade com a mencionada Lei de regência, deve-se excluir o constante no art. 2º deste PL, que dispõe: "renumerando-se os demais", pois é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de setembro de 2013.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 315/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao artigo 1º e revoga o art. 2º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 7 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

PL 315/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *“Dá nova redação ao artigo 1º e revoga o art. 2º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/16).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Observamos que com a revogação do art. 2º da Lei 9.380/10, pretendida pela proposição em análise, não haverá mais a diferenciação do percentual da isenção do IPTU para imóveis tombados residenciais e comerciais, que, respectivamente, hoje é de 100% e 50%.

Dessa forma, a aprovação da proposição ensejará na elevação do percentual da isenção de IPTU dos imóveis comerciais tombados de 50% para 100%.

Assim, sendo a isenção tributária uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14¹ da Lei

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, visando sanar tal ilegalidade, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 4º do PL 315/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."

Ademais, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma que em obediência a Lei Complementar nº 95/98, cabe pequena complementação ao final da nova redação proposta para o parágrafo único, do art. 1º da Lei 9380, de 2010 (art. 1º do PL), acrescentando as letras 'NR' ao final do dispositivo; bem como deve ser suprimido o termo "renumerando-se os demais", constante no art. 2º do PL, pois é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado. Tais correções poderão ser feitas pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 40, §3º, item 1, "i" da LOMS).

S/C., 17 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 315/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º e revoga o Art. 2º, da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de outubro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 315/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º e revoga o Art. 2º, da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de outubro de 2013.

JESSE LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

*Manifestar
em Plenário*

*Apresentar
emendas*



**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO. 66/2013

21V

EM 24 110 12013

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE. 35/2014

APROVADO REJEITADO

EM 24 1 04 12014

Bem como as
emendas 1 e 2 e
a sub-emenda 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 36/2014

APROVADO REJEITADO

EM 24 1 04 12014

Bem como as
emendas 1 e 2 e
a sub-emenda 1/
C. Redt J

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 37/2014

APROVADO REJEITADO

EM 24 1 04 12014

C. Redt J

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 2 a o PL Nº 315/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"A isenção de que trata esta lei será de 100% (cem por cento) para os imóveis residenciais e aos que pertencerem às sociedades declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 444, de 29 de Agosto de 1956, e de 50% (cinquenta por cento) para os imóveis comerciais". (NR)

S/S., de 16 de outubro de 2013.


IRINEU TOLEDO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 315/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao artigo 1º e revoga o art. 2º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, quanto à melhor técnica legislativa a presente emenda merece reparos. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 c/c o parágrafo único do art. 115 do RIC, apresenta a seguinte subemenda:

Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 ao PL nº 315/2013

A emenda nº 02 ao PL nº 315/2013 passa a ter a seguinte redação:

O art. 2º do PL nº 315/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será de 100% (cem por cento) para os imóveis residenciais e aos que pertencerem às sociedades declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, e de 50% (cinquenta por cento) para imóveis comerciais."

Ante o exposto, observada a subemenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal; cabendo alertar que no caso de aprovação da presente subemenda a Comissão de Redação deverá corrigir a Ementa da proposição, de modo que onde consta "revoga o art. 2º" passe a constar "altera o art. 2º".

S/C., 4 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

ANSELMO ROQUE NETO

Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Subemenda nº 01 a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n. 315/2013. do Edil José Antônio Caldini Crespo, dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º e revoga o Art. 2º, da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 05 de novembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

pela manifestação plenária

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Subemenda nº 01 a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n. 315/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º e revoga o Art. 2º, da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010. que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de novembro de 2013.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

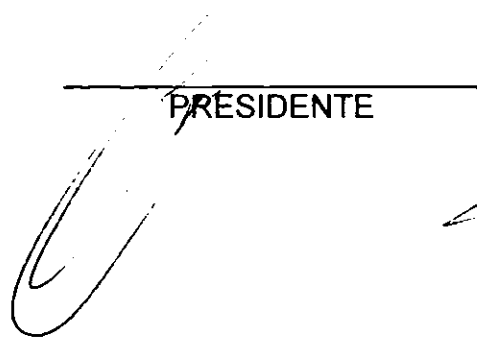
Matéria : PL 315/2013 - 1ª DISC

Reunião : SE 35/2014
Data : 24/04/2014 - 14:28:18 às 14:33:37
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 18 Parlamentares

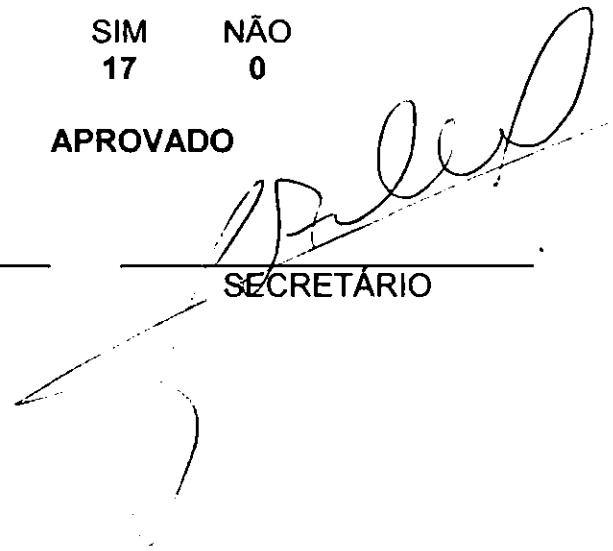
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Não Votou	
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	14:32:56
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	14:33:20
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	14:32:33
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	14:32:28
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	14:32:34
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	14:33:06
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	14:33:04
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	14:32:58
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	14:32:28
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	14:32:30
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	14:32:58
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	14:32:32
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	14:32:39
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	14:32:51
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	14:32:51
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	14:32:40
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	14:33:03

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

27

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 315/2013 - 2ª DISC

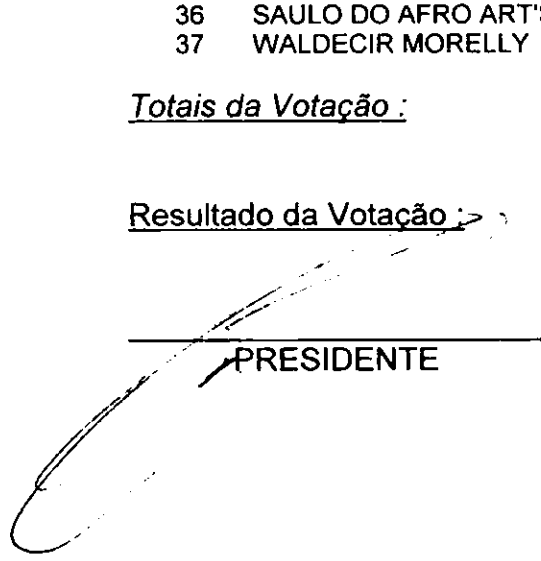
Reunião : SE 36/2014
Data : 24/04/2014 - 15:06:45 às 15:07:47
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Não Votou	
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	15:06:58
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	15:06:57
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	15:07:01
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	15:07:09
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	15:06:54
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	15:07:07
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	15:07:11
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	15:07:08
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	15:06:51
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	15:07:09
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	15:07:04
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	15:07:07
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	15:07:02
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	15:07:42
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	15:07:40
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	15:07:06
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	15:07:13

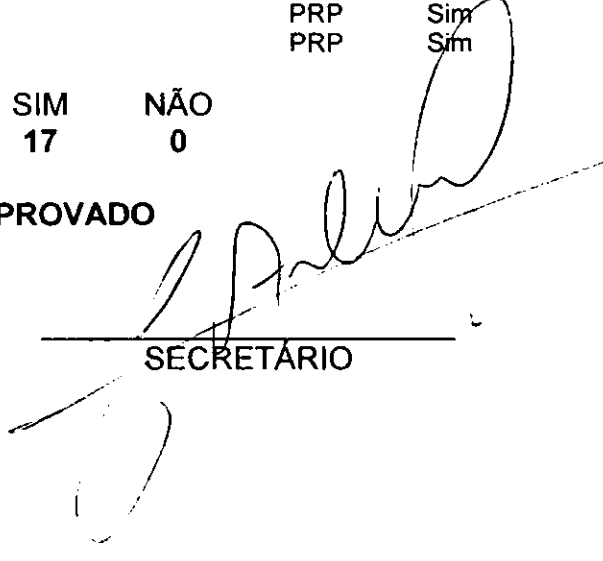
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
17	0	17

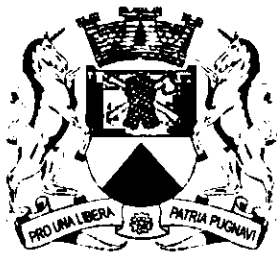
Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 315/2013

SOBRE: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º, da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto neste artigo, o proprietário deve restaurar as fachadas do imóvel e conservá-lo em boas condições.”
(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será de 100% (cem por cento) para os imóveis residenciais e aos que pertencerem às sociedades declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, e de 50% (cinquenta por cento) para imóveis comerciais.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 24 de abril de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0378

Sorocaba, 28 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 106, 107, 108, 109 e 110/2014, aos Projetos de Lei nºs 162, 199, 315, 489/2013, e 155/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 108/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º, da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 315/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto neste artigo, o proprietário deve restaurar as fachadas do imóvel e conservá-lo em boas condições.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será de 100% (cem por cento) para os imóveis residenciais e aos que pertencerem às sociedades declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, e de 50% (cinquenta por cento) para imóveis comerciais.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, de Maio de 2014.

VETO Nº 11/2014
Processo nº 13.209/2014

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM**

20 MAI 2014

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 108/2014, e tendo ouvido a Secretaria da Fazenda, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, Inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 315/2013, que dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º e ao Art. 2º da Lei nº 9.380, de 25 de Novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A isenção do IPTU aos imóveis tombados é medida de política fiscal justificável às propriedades cuja restrição do uso e dever de conservação impostos por força do tombamento acabam por exonerar excessivamente o particular em benefício quase que exclusivo da coletividade.

Isso se verifica muito mais nos imóveis residenciais do que naqueles utilizados com finalidade comercial. É que, se há exploração comercial do bem – e muitas vezes esta exploração comercial é realizada exatamente em virtude da condição de patrimônio histórico e artístico do imóvel tombado – não há que se falar em restrição séria ao uso da propriedade, de modo que não parece justificável dispensar, nestas hipóteses, o proprietário ou possuidor do pagamento do imposto.

Dai porque a Lei nº 10.553, de 6 de Setembro de 2013 representou acertado avanço na legislação, ao restringir a isenção do pagamento do IPTU dos imóveis tombados explorados em comercialmente apenas àqueles que disponham de até 500 m² de área construída (Art. 2º da Lei nº 9.380, de 25 Novembro de 2010 na redação da Lei nº 10.553, de 6 de Setembro de 2013).

Estender a isenção do IPTU a imóveis tombados com área construída superior a 500 m² e que esteja sendo explorado em atividade comercial, parece contrariar o interesse público, pois em última análise estar-se-á concedendo benefício fiscal ao proprietário ou possuidor que aufera vantagem econômica, como dito, muitas vezes em razão da própria declaração de bem de valor histórico e artístico em si.

É com base nesses argumentos que entendemos conveniente **VETAR TOTALMENTE** o PL nº 315/2013, por contrariedade ao interesse público, proporcionando a esta Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,

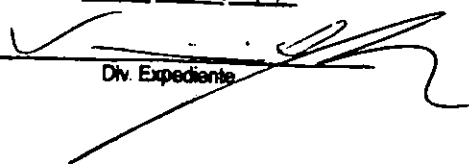

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 11 - Aut 108 2014 e PL 315 2013

31v

Recebido na Div. Expediente
20 de MAIO de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 22105114


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Veto Total nº 11/2014, Autógrafo nº 108/2014, Projeto de Lei nº 315/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao artigo 1º e revoga o art. 2º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 11/2014

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 11/2014 ao Projeto de Lei nº 315/2013 (AUTÓGRAFO 108/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto contrário ao interesse público (fls. 31), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S/C., 26 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Total nº 11/2014, ao Projeto de Lei nº 315/2013, Autógrafo nº 108/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º e revoga o Art. 2º, da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de maio de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Veto Total nº 11/2014, ao Projeto de Lei nº 315/2013, Autógrafo nº 108/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º e revoga o Art. 2º, da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de maio de 2014.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro



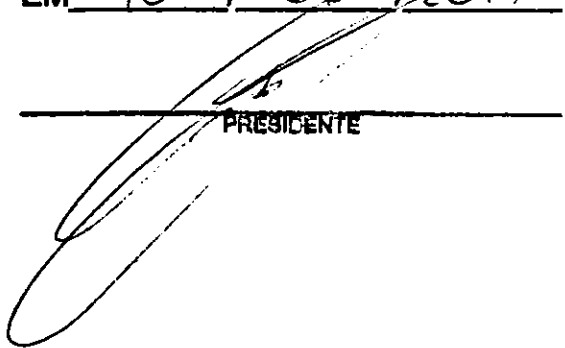
35 ✓

VETO SO. 34/2014

ACEITO REJEITADO

EM 10 / 1 / 08 / 2014

retificação do
voto do Edil Caspary
para u5.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

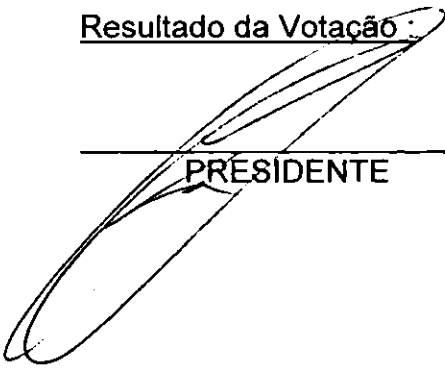
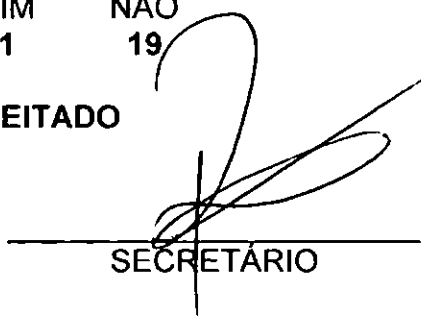
Matéria : VETO TOTAL 11-2014 ao PL 315-2013

Reunião : SO 34/2014
Data : 10/06/2014 - 10:33:36 às 10:36:10
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	10:34:25
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:34:40
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	10:34:57
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:34:40
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	10:34:12
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:34:13
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:35:14
HÉLIO GODOY	PSD	Nao	10:33:56
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:33:49
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:34:59
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	10:34:58
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:35:58
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:36:01
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	10:35:07
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	10:34:23
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	10:34:45
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	10:34:47
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	10:34:16
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	10:35:33
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:34:33

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
1
19
20

Resultado da Votação : **REJEITADO**

PRESIDENTE
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0548

Sorocaba, 10 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 11/2014, ao Projeto de Lei nº 315/2013, Autógrafo nº 108/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º e revoga o Art. 2º, da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0574

Sorocaba, 16 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto:
"Leis nºs 10.869, 10.870, 10.871, 10.872 e 10.873/2014, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 10.869, 10.870, 10.871, 10.872 e 10.873/2014, de 16 de junho de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.870, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º, da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 315/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto neste artigo, o proprietário deve restaurar as fachadas do imóvel e conservá-lo em boas condições.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será de 100% (cem por cento) para os imóveis residenciais e aos que pertencerem às sociedades declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, e de 50% (cinquenta por cento) para imóveis comerciais.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de junho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A conservação de imóveis comerciais é mais onerosa do que aquela necessária em imóveis residenciais, e por esse motivo a isenção deve ser total em ambos os casos, equiparando-os. Para o que solicitamos o apoio e o voto dos Pares.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.870, de 16 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de junho de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE JUNHO DE 2014 / Nº 1.640

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.870, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Nº

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º, da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana aos proprietários de imóveis tombados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 315/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto neste artigo, o proprietário deve restaurar as fachadas do imóvel e conservá-lo em boas condições.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.380, de 25 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será de 100% (cem por cento) para os imóveis residenciais e aos que pertencerem às sociedades declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, e de 50% (cinquenta por cento) para imóveis comerciais.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

43

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE JUNHO DE 2014 / Nº 1.640

FOLHA 2 DE 2

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de junho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A conservação de imóveis comerciais é mais onerosa do que aquela necessária em imóveis residenciais, e por esse motivo a isenção deve ser total em ambos os casos, equiparando-os. Para o que solicitamos o apoio e o voto dos Pares.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.870, de 16 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de junho de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

